



PREFEITURA DE
HORIZONTE



MENSAGEM N° 024/2017

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Honra-me submeter à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei apenso que dispõe sobre normas para licitação e contratação de parcerias público-privadas de Horizonte.

O presente Projeto de Lei objetiva dar atendimento à necessidade de estabelecer critérios e autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a celebrar contrato de concessão e/ou permissão de uso de bens públicos com empresas públicas e privadas, visando à exploração de bens e/ou serviços públicos, observadas as disposições contidas nos termos da Lei Orgânica Municipal, da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e das Leis Federais nºs 8.987/95 (Lei Geral de concessão e permissões) e 9.074/95 (Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões).

A autorização para concessão do uso e exploração viabilizará o aprimoramento da infraestrutura e, consequentemente, melhor atendimento aos usuários. Portanto, trata-se de questão de interesse público.

Certo de contar com a apreciação e aprovação de Vossas Excelências ao Projeto de Lei incluso, com a maior brevidade possível, renovo, neste ensejo, protestos de elevada consideração e apreço.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 15 de agosto de 2017.

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

RECEBIDO

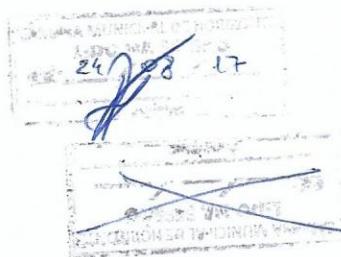
EM: 21/08/2017

Francisco César de Sousa
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE





PREFEITURA DE HORIZONTE



PROJETO DE LEI N° 034, DE 15 DE AGOSTO DE 2017.

Estabelece critérios e autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a celebrar contrato de concessão e/ou permissão de uso de bens públicos com empresas públicas e privadas, visando à exploração de bens e/ou serviços públicos e adota outras providências.

O PREFEITO DE HORIZONTE

Faço saber que esta Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Esta Lei define os critérios para permissão ou concessão administrativa de bens próprios do Município de Horizonte, observadas as disposições contidas nos termos da Lei Orgânica Municipal, da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e das Leis Federais nºs 8.987/95 (Lei Geral de concessão e permissões) e 9.074/95 (Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões).

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar concessão administrativa ou permissão de uso de bens públicos a empresas públicas e/ou privadas, visando à exploração de bens e serviços públicos municipais.

§ 1º A exploração a que se refere o caput deste artigo abrange:

I – reforma de espaços públicos municipais, localizados no Município;

§ 2º A outorga da concessão administrativa ou a permissão de uso de que trata a presente lei, ocorrerá mediante os seguintes critérios:

I – publicação prévia do edital de licitação e do ato justificando a conveniência da outorga, caracterizando seu objeto e prazo de concessão;

II – realização do certame licitatório, na modalidade concorrência pública;

III – celebração do contrato administrativo que estipule, dentre outros, os direitos, garantias, e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive, os relacionados às previsíveis necessidades de futuras alterações e melhoramentos das instalações dos bens cedidos em concessão administrativa ou permissão de uso de bem público;

IV – os direitos e deveres dos usuários dos espaços públicos municipais;

V – a forma de fiscalização dos métodos e práticas do uso dos espaços públicos municipais, inclusive quanto à manutenção adequada de suas instalações, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las.

§ 3º No caso de concessão administrativa ou permissão de uso de bem público referente aos espaços públicos municipais previsto nos incisos I e II do parágrafo primeiro do artigo 2º, a tarifa será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão prevista no edital e no contrato.

§ 4º Na hipótese de que o procedimento de licitação realizado para a concessão, resulte deserto por duas vezes sucessivas, poderá o Poder Executivo promover a permissão



PREFEITURA DE HORIZONTE

provisória, devidamente justificada nos aspectos de habilitação jurídica e proposta financeira.

Art. 3º A concessionária terá como receita o resultado da exploração dos espaços e serviços concedidos, respeitando o valor de reversão aos cofres públicos, estipulados em edital, e tarifas de uso, no período em que perdurar a concessão ou permissão por até 20 (vinte) anos, responsabilizando-se pela manutenção, conservação e pelas modificações que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. As modificações ou alterações físicas ou arquitetônicas somente poderão ser introduzidas nos bens públicos municipais cedidos, nos termos desta Lei, mediante prévia autorização, por escrita, do Chefe do Poder Público Municipal, e nas condições estabelecidas previamente no edital.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar, por Decreto, regulamentação disciplinando a exploração e funcionamento dos espaços concedidos, que servirá, inclusive, de apêndice ao processo licitatório e do futuro contrato de concessão.

Art. 5º A concessionária ou permissionária deverá atender a todas as exigências aplicáveis, nos âmbitos dos Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal.

Art. 6º O Governo Municipal de Horizonte poderá prorrogar pelo prazo total de até 20 (vinte) anos as concessões e permissões no interesse mútuo entre as partes, visando garantir a qualidade do atendimento aos usuários e custos adequados, desde que seja com autorização do Poder Legislativo.

§ 1º Os pedidos de prorrogação deverão ser apresentados em até 1 (um) ano anterior à data de encerramento da concessão ou permissão.

§ 2º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão ou permissão for superior a 1 (um) ano, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 6 (seis) meses do advento do termo final.

§ 3º Ao requerimento de prorrogação deverão ser anexados os elementos comprobatórios de qualificação jurídica, técnica, financeira e administrativa do interessado, bem como comprovação de regularidade e adimplemento de seus encargos junto aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 15 de agosto de 2017

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

RECEBIDO

EM: 21/08/2017

Francisco Janir de Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR

Avenida Presidente Epitácio Pessoa, 5100 • Centro • CEP: 62.880-060
CNPJ 12.355.196/0001-86 - PABX (85) 3336.6045

Prefeitura de Horizonte

Horizonte Ce

FISCALIZAÇÃO GERAL DO
MUNICÍPIO DE HORIZONTE
PGM

www.horizonte.ce.gov.br



PREFEITURA DE
HORIZONTE

MENSAGEM N° 024/2017

Horizonte – CE, 15 de agosto de 2017.

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei visa definir os critérios para permissão ou concessão administrativa de bens próprios do Município de Horizonte.

A proposição justifica-se à exploração de bens e/ou serviços públicos, observadas as disposições contidas nos termos da Lei Orgânica Municipal, da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e das Leis Federais nºs 8.987/95 (Lei Geral de concessão e permissões) e 9.074/95 (Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões).

Dessa forma, o Município através de procedimento administrativo resolve conceder autorização para concessão do uso e exploração, viabilizará o aprimoramento da infraestrutura e, consequentemente, melhor atendimento aos usuários.

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

